



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010670-10.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: VALCI RODRIGUES

RELATOR: DES. MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO OFF LABEL REGISTRADO NA ANVISA. MEDICAMENTOS NÃO CONSIDERADOS INADEQUADOS OU INCORRETOS SE INDICADOS POR ESPECIALISTA MÉDICO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

Decisão agravada que preencheu os requisitos da verossimilhança da alegação da parte. Considerou-se corretamente que os elementos indicados não configuram, para o agravante, existência de perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito por ele perseguido, visto que a concessão da tutela não lhe causará dano equiparável ao que sofreria o agravado se não se fosse concedida a antecipação da tutela. Os medicamentos *off label*, por si só, não caracterizam uso inadequado ou incorreto, se indicado expressamente por especialista médico. Conforme já constou da decisão agravada, tal concessão se impõe como garantia da efetividade do direito público subjetivo à saúde, pois de nada adiantaria a Constituição Federal afirmar que é direito de todos a proteção à saúde e não disponibilizar o acesso a esse direito se não tem o cidadão carente de bens materiais condições de acesso aos medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde.

Nega-se provimento ao agravo interno.

Visto, relatado e discutido este agravo legal nos autos de agravo de instrumento nº 0010670-10.2014.8.19.0000, em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada VALCI RODRIGUES.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo legal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010670-10.2014.8.19.0000

Trata-se de agravo legal (fls. 55/68-peça eletrônica 00055) interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, inconformado com a decisão de fls. 51/53 (peça eletrônica 00051), requer sua reconsideração, ou caso assim não entenda, que suas razões recursais sejam apreciadas pelo Colegiado desta Câmara. A decisão agravada negou seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, a agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São Pedro Da Aldeia, nos autos de ação de obrigação de fazer, por entender a relatora que o recurso era manifestamente improcedente.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

É O RELATÓRIO.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, como já destacado, sustentou o juiz, em sua fundamentação, que a prova juntada aos autos demonstrava que a parte autora é portadora de Maculopatia Edematosa, e necessita de 1 (uma) injeção intra-vítrea de quimioterápico - ANTI-VEGF INTRA-OCULAR – ranubizumabe 10 mgr/ml/0,23ml (item 0004 do Anexo 1-fls. 11 e item 00045 do anexo 1-fls. 67), não tendo condições de arcar com os custos do tratamento. Considerou-se, corretamente, que os elementos indicados não configuram, para o agravante, existência de perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito por ele perseguido, visto que, a concessão da tutela não lhe causará dano equiparável ao que sofreria o agravado se não se fosse concedida a antecipação da tutela.

Apesar da notória deficiência de verbas orçamentárias para atender aos reclamos da sociedade, quando a questão é a manutenção ou a salvação da vida humana, a responsabilidade do ente público impõe-se em um dever de desprender todos os esforços necessários à preservação da vida. Apesar da sustentação de que os medicamentos não foram referendados pela ANVISA e que o uso *off label* de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, o fato é que, segundo o documento assinado por médico do Hospital Oftamológico Santa Beatriz (peça eletrônica 00004 do Anexo 1), o medicamento é indispensável ao tratamento da saúde da autora, que é portadora de Maculopatia Edematosa.

Convencionou-se que a utilização direcionada ao tratamento de doença diversa daquela para a qual o fármaco foi criado e indicado em bula, constitui o que se tem assentado chamar de uso “*off label*”. Os



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010670-10.2014.8.19.0000

medicamentos *off label*, por si só, não caracterizam uso inadequado ou incorreto, se indicado expressamente por especialista médico.

Ademais, consultando o site da ANVISA - <http://portal.anvisagov.br/wps/contente/Anvisa+Portal/Anvisa/inicio/Medicamentos/Assunto+de+Interesse/Informes/20110406> - dele consta:

“4-No que tange ao Ranubizumabe (Lucentis), produto registrado no Brasil e no mundo para uso intraocular para a indicação clínica DMRI e análogo ao bevacizumabe para a mesma indicação (...)
7-Finalmente concluímos que embora os produtos bevacizumabe e ranbizumabe sejam diferenciados quimicamente, do ponto de vista terapêutico, podem ser considerados alternativas equivalentes em eficácia, o que é testado pelo intenso uso “of label” do bevacizumabe intra-ocular no Brasil e no mundo (...)”

Vale destacar que os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Agravada é portadora de DMRI EXSUDATIVA E MEMBRANA NEOVASCULAR. Deferimento de pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu forneça o medicamento necessário ao tratamento da autora. O direito à saúde e o fornecimento gratuito dos medicamentos e insumos indispensáveis ao tratamento dos necessitados são garantidos pela CRFB/88. As alegações do Agravante quanto à impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado e não registrado na ANVISA para o tratamento da doença não merece acolhida, tendo em vista que deve ser aplicada a ponderação de interesses, priorizando sempre a vida, em detrimento de trâmites burocráticos de órgãos públicos. Decisão que contempla a dignidade da pessoa humana. Garantia ao direito à saúde e, acima de tudo, a uma existência digna. Precedentes do TJRJ. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC.” (0026676-29.2013.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 28/08/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer - fornecimento de medicamento. Insurgência contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando que Estado e Município do Rio de Janeiro forneçam ao agravado, portador de RETINOPATIA DIABÉTICA, o medicamento RANIBIZUMABE (lucentis). Agravante alega que o



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010670-10.2014.8.19.0000

medicamento pleiteado não está aprovado pela ANVISA para o tratamento específico da moléstia. Uso "off label". Manutenção. Decisão agravada que foi proferida à vista dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. Verossimilhança das alegações autorais e periculum in mora demonstrado. Laudo médico que atesta a necessidade de uso urgente da substância, diante do risco iminente de cegueira. Recurso a que se nega seguimento." (0021772-63.2013.8.19.0000 - DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 29/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

Conforme já constou da decisão agravada, tal concessão se impõe como garantia da efetividade do direito público subjetivo à saúde, pois de nada adiantaria a Constituição Federal afirmar que é direito de todos a proteção à saúde e não disponibilizar o acesso a esse direito se não tem o cidadão carente de bens materiais condições de acesso a medicamentos necessários ao seu restabelecimento. Ocorre, assim, incidência da Súmula 59 deste egrégio Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou a evidente pro evidente prova dos autos.”

Ressaltou-se, ainda que o princípio da reserva do possível não pode ser levantado como uma desculpa genérica para o não atendimento da obrigação prevista na Constituição Federal e indispensável à vida e à saúde dos administrados, sendo certo que o tratamento deferido é necessário ao tratamento clínico e reabilitação da parte agravada, compondo o mínimo existencial indissociável à sua dignidade humana.

Diante disso, não cabe aqui falar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, de modo que a decisão atacada encontra guarida na referida súmula. Destarte, diante dos argumentos acima expostos, mostra-se irretorquível a decisão da relatora.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA RELATORA